



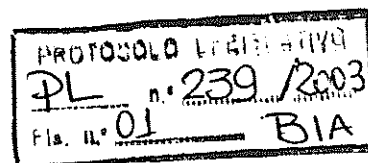
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Gim

20 03 03
De Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CEOF e CCF.

Projeto de Lei n.º PL 239/2003
(Deputado GIM ARGELLO)

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

Cria o Programa para utilização de Gás natural para o Serviço de Transporte de passageiros ou Bens – Táxi e outros Veículos, na forma que especifica..



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa para utilização de gás natural a ser implantado inicialmente nos veículos da frota do Serviço de Transporte de passageiros ou Bens – Táxi, no Distrito Federal.

Art. 2º - Para efeito desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I – Gás Natural Veicular – Gás proveniente do petróleo sendo composto basicamente por Metano.

II – BI-COMBUSTÍVEL – Sistema em que um veículo automotor pode consumir gás natural e outro combustível, gasolina, diesel ou álcool.

III – CONVERSÃO/ADAPTAÇÃO – Forma de modificação do motor do veículo para utilização do sistema a gás natural, sem alteração nas características internas do equipamento, podendo consumir indiferentemente o gás natural ou o combustível original, por um simples comando do condutor do veículo.

IV – TRANSFORMAÇÃO – Forma de modificação radical nas características do motor que passa a consumir apenas o gás natural como combustível.

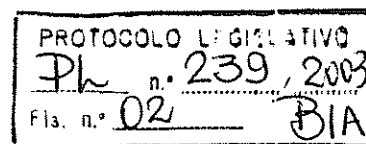
Art. 3º A Conversão ou adaptação dos veículos de que trata o artigo 1º desta Lei será realizado por oficinas autorizadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, a operar os equipamentos de transformação para o gás veicular que deverão fornecer o certificado de garantir da operação realizada.

Parágrafo único – Os pré-requisitos mínimos para as oficinas no Distrito Federal realizar as conversões serão:

I – certificado o INMETRO;

II – dispor de equipamento para análise de gases;

III – experiência comprovada de 2 anos de regulagem de motor.



Art. 4º A comercialização será realizada pelos Postos de Combustíveis especializados, exclusivos de gás e em áreas de revendedores de gás com alvará de funcionamento, vedado a comercialização de outros combustíveis.

Art. 5º Cada posto de gás natural será criado através de autorização legislativa.

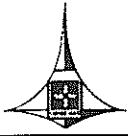
Art. 6º O Programa de Utilização de Gás Natural será estendido de forma gradual a todos os sistemas de transportes coletivos em operação no Distrito Federal, abrangendo, também, a rede particular de veículos automotores.

Art. 7º O Poder Executivo deverá fomentar a criação de linhas de crédito destinadas a financiar a conversão de motores e a compra de veículos movidos a gás natural de que trata esta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

37



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo a utilização de gás natural no Distrito Federal. Hoje, já está implantada em várias cidades no Brasil, onde a tecnologia nacional para uso do gás natural em veículos, já testada e aprovada cientificamente, aliada aos benefícios da redução do consumo de combustível e da poluição ambiental.

A implantação desse novo sistema de combustível, também trará economia ao estado e as empresas de transportes coletivos no Distrito Federal, bem como, aos taxistas que serão beneficiados na economia de combustível.

Para atender os interesses da comunidade local, e na melhoria dos transportes no Distrito Federal, conto com o apoio dos meus pares para aprovação desse importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

GIM ARGELLO
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 239, 2003
Fls. n.º 03 BIA